

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG- 02.16.0024.0122261.2024-65

Infrator: Histórias Turnê Nacional Ltda

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual se aponta que o fornecedor descumpriu a legislação de meia entrada no evento denominado “Histórias BH – O Show do Século”, realizado nos dias 12 e 13 outubro de 2024, no Mineirão, nesta Capital (Ids: 1826879 e 1826883).

A partir da análise da documentação acostada aos autos em ID: 1826883, instaurou-se o presente Processo Administrativo.

Notificado, o fornecedor não apresentou defesa (ID: 2318442).

Encaminhamento de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa em ID: 3363125.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação do fornecedor (ID: 3508256).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não sendo detectado qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando, pois, apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

A prática da conduta atribuída ao fornecedor (não assegurar a meia-entrada a estudantes, jovens e idosos) está comprovada pelos elementos de prova existentes nos autos, em especial o documento de ID: 182688, o qual revela valor único dos ingressos, sem qualquer menção à meia entrada.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a extensão do direito à meia-entrada a todos os consumidores que adquirirem os ingressos, além de prática enganosa,



importa no esvaziamento do benefício concedido aos beneficiários legais, devendo, pois, ser combatido.

Importante repisar, assim, que o estabelecimento, por oferecer atividade de lazer cuja entrada é condicionada a ingresso, deve respeitar a legislação de meia-entrada, nos exatos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

(...) § 2º § 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no [Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. [\(Vide ADI 5108\)](#)

(...) § 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

(...) § 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos, na forma do regulamento.

(....) § 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento

No mesmo sentido, dispõe o artigo 23 do Estatuto do Idoso:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.”.

Analisando os elementos probatórios, verifica-se que a conduta do infrator não se mostra adequada à sistemática de salvaguarda dos direitos consumeristas, garantida pela Constituição da República, por não disponibilizar o benefício da meia-entrada a estudantes, idosos, jovens de baixa renda e pessoas com deficiência.

A prática de oferecer todos os ingressos com único preço, já afirmando que se trata de meia entrada, constitui clara burla ao regramento legal e desvirtuamento do instituto, que assegura o pagamento de meia entrada a determinado grupo de pessoas, meia entrada consubstanciada no pagamento de metade do valor do ingresso pago pelo grupo que não possui tal benefício.

Conforme regulamentação, o valor da meia-entrada, que deve estar disponível para todas as categorias (inclusive camarotes, área vip...), equivale à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral. Qualquer estipulação que fuja a tal comando constitui afronta a boa-fé objetiva, de observância obrigatória aos fornecedores.

O tema, aliás, já foi objeto de amplo estudo pelo PROCON-MG: ...“o benefício da meia-entrada deve obedecer, essencialmente, os critérios definidos por normas governamentais. A criação, pelos fornecedores, de condições ou de situações que estendam a meia-entrada a grande parte do público, ou a todo ele, pode ser considerado subterfúgio para não se efetivar tais benefícios...Tem-se, portanto, que as normas dispõem expressamente sobre as categorias beneficiadas pela meia-entrada, bem como as condições para seu gozo. Assim, a criação, por fornecedores, de eventuais novos beneficiários da meia entrada estranhos às determinações legais, pode causar o desvirtuamento do benefício e, por consequência, a sua inaplicabilidade em relação aos reais destinatários do direito, afastando a obrigação do Estado de proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação. Exemplo disso é a denominada "meia-entrada social", também chamado de "ingresso social" que nada mais é que uma categoria de ingresso, criado por alguns fornecedores, sem previsão legal, que estabelece, por exemplo, que o consumidor que fizer uma doação terá direito à meia-entrada ou a um desconto equivalente.

(<https://www.mpmg.mp.br/data/files/72/97/11/F6/30E7F810DBE5E3F8760849A8/Parecer-Meia%20entrada-Parecer%2012-2023%20%20Analise%20principais%20pontos>)

%20controvertidos%20nas%20normas%20q%20regulam%20a%20meia-entrada-Procon-MG-08maio20.pdf)

Nesse sentido, a professora e advogada *CAROLINA GALVÃO PERES*, ressalta que: “prática abusivamente recorrente no meio de entretenimento e cultura é a estipulação de um preço fixo de ingresso, seja ele para portadores ou não do direito à meia-entrada, aliada a informação incorreta e ilegal de que o valor cobrado corresponde ao da meia-entrada, sendo este geral para todos. Deve-se afirmar veementemente de que não existe preço geral para entradas em eventos do mesmo estilo dos descritos pormenorizadamente nos dispositivos das Leis já tratadas. Se o ingresso é efetivamente cobrado a um valor, por obrigação legal deve haver ingressos a venda pela metade deste para os portadores do direito à meia-entrada. Não há que se falar em preço geral, ou preço de meia-entrada garantido a todos. (<https://www.oabmt.org.br/artigo/289/praticas-abusivas-no-contexto-do-direito-a-meia-entrada-para-consumidores>)

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, restou estabelecido, de modo incontroverso, que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito consistente em não cumprir à legislação referente à meia entrada para o evento “Histórias BH – O Show do Século”, não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator Histórias Turnê Nacional Ltda (representado por Luis Antônio Dias de Souza Junior), perpetrou as práticas infrativas previstas no artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013; artigo 23 da Lei Federal nº 10.741/03; Lei Estadual nº: 11052/93 e Lei Municipal nº: 9.070/2005, art. 39, inciso V, do CDC; e art. 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97.

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **HISTÓRIAS TURNÊ NACIONAL LTDA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.



Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 29) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2023. Tendo em vista que o fornecedor não juntou aos autos o DRE conforme determinado pela Resolução PGJ 57/22, bem como ser empresa de pequeno porte, considero, para fins de aplicação de multa, o valor de **R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**.

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$1.120,00 (mil, cento e vinte reais)**.

Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ n.º 54/2022 (art. 29, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 2020572), que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no VI do artigo 29 da Resolução PGJ nº 54/2022 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa intermediária em **R\$1.120,00 (mil cento e vinte reais)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$1.120,00 (mil cento e vinte reais)**.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado

nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$1.120,00 (mil cento e vinte reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2025

Flávio Alexandre Correa Maciel

Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2025			
Infrator			
Processo	02.16.0024.0122261.2024-65		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 360.000,00
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 30.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = $PE + (REC\ BRUTA / 12 \times 0,01) \times (NAT) \times (VAN)$			R\$ 1.120,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 560,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.680,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2025			277,56%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2025			4,0176
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 803,52
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.052.806,38

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em
10/06/2025, às 15:47

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

3254 C-EFF54-1F968-E1340

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

